

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.563, DE 2021

Revoga o § 6º do art. 1003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe versa sobre a revogação de dispositivo do Código de Processo Civil que trata do prazo para interposição de recurso.

Enviada para revisão do Senado Federal, a proposição foi aprovada com alterações. Em virtude da emenda apresentada pela Casa Revisora, a proposição retorna para que a Câmara dos Deputados sobre ela delibere.

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, tem por objetivo pacificar o regramento que dispõe sobre o prazo para interposição de recurso, suprimindo o § 6º, do art. 1003, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) para acabar com a obrigação do recorrente no sentido de comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

Com a redação atual, o recorrente é obrigado a comprovar a ocorrência de feriado local, no ato de interposição da peça recursal, sob pena de configuração de vício insanável e, por consequência inevitável, a intempestividade do recurso.

No Senado Federal, a proposição recebeu uma emenda, que propõem as seguintes alterações ao texto aprovado pela Câmara:



- **Emenda Única:** altera a redação da ementa da matéria e modifica o artigo 1º do projeto, que revoga o § 6º do art. 1003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC);

A proposição foi distribuída para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como do mérito, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.563, de 2021 retorna a esta Comissão exclusivamente para o exame da Emenda Única que o Senado Federal, na condição de Casa Revisora, apresentou.

Em apertada síntese, a Emenda Única, mediante alteração na ementa e na redação do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 4.563, de 2021, tem a finalidade de modificar o § 6º, do art. 1.003 do CPC, para, ao invés de vez de revogar as disposições que tratam da necessidade de comprovar a ocorrência de feriado local (no ato de interposição do recurso) permitir que - caso não seja comprovada nessa mesma oportunidade - que o Tribunal determine a correção desse vício formal ou mesmo possa desconsiderá-lo, caso a informação já conste no processo.

Nota-se que a emenda ofertada preenche os requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Quanto à competência, é legítima a iniciativa parlamentar para legislar sobre o tema.

No que tange à juridicidade, a proposição coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente. A matéria em análise observa a adequação entre meios utilizados e fins pretendidos, além de inovar o ordenamento jurídico. Não



conflita com as demais normas em vigor, amoldando-se, ainda, aos princípios gerais de direito. Impõe-se, portanto, o reconhecimento de sua juridicidade.

Não há reparos de técnica legislativa na disposição examinada, cuja redação observa rigorosamente os preceitos da Norma Legal.

Quanto ao mérito, entendemos conveniente a Emenda Única do Senado Federal, pois, trata-se de um aperfeiçoamento à proposta, tendo em vista que a simples revogação do § 6º, do art. 1.003, do CPC, em uma análise mais profunda, não deixaria claro o momento em que seria necessária a comprovação do feriado local, trazendo novamente a combatida insegurança jurídica.

Por esta razão, acreditamos que a emenda representa um meio termo entre o rigor da peremptória preclusão advinda da não comprovação do feriado local logo no ato da interposição do recurso e a leniência advinda da inexistência de qualquer normatividade a respeito, gerando insegurança jurídica. Isso porque propõe - de forma equilibrada - que, na hipótese de o recorrente não comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o Tribunal possa determinar a correção do vício formal em nova oportunidade, ou, até mesmo, desconsiderar essa omissão, caso a informação já conste do processo eletrônico.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda Única apresentada pelo Senado Federal ao Projeto de Lei 4.563, de 2021 e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2024.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

